



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505510-33.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes ANDREW VITOR DA SILVA FERREIRA e PAULO EDUARDO CALIXTA ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de Andrew Vitor da Silva Ferreira a doze anos, dez meses e vinte dias de reclusão e trinta e um dias-multa, no piso mínimo, e as penas de Paulo Eduardo Calixta Anjos a doze anos de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo, mantida no mais a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505510-33.2023.8.26.0609.

Comarca de Taboão da Serra.

**Apelantes: Andrew Vitor da Silva Ferreira.
Paulo Eduardo Calixta Anjos.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.462.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame.** 1. Réus Andrew Vitor da Silva Ferreira e Paulo Eduardo Calixta Anjos foram condenados por roubo qualificado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em três ocasiões distintas, por terem subtraído motocicletas e outros bens das vítimas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se há nulidade da prova documental por quebra da cadeia de custódia, (ii) se há nulidade dos reconhecimentos efetuados pelas vítimas, (iii) se é caso de absolvição por falta de provas, e (iv) se é cabível mitigação das penas. III. **Razões de Decidir** 3. Não há nulidade na prova documental, pois não foi demonstrada violação concreta da cadeia de custódia. 4. O reconhecimento das vítimas foi considerado válido, corroborado por outros elementos de prova. 5. A confissão do réu Andrew e os depoimentos das vítimas e agentes públicos sustentam a condenação. 6. A dosimetria das penas foi ajustada, considerando a ausência de fundamentação para cumulação de majorantes. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas de Andrew Vitor da Silva Ferreira a doze anos, dez meses e vinte dias de reclusão e trinta e um dias-multa, e de Paulo Eduardo Calixta Anjos a doze anos de reclusão e vinte e nove dias-multa, mantida a sentença no mais. *Tese de julgamento:* 1. A nulidade da prova depende de demonstração de prejuízo concreto. 2. O reconhecimento fotográfico, mesmo sem formalidades, é válido se corroborado por outras provas. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, II e §2º-A, I; art. 29, "caput"; art. 71, parágrafo único; art. 69. Código de Processo Penal, art. 563, art. 226. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 2669837, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20.08.2024. STJ, AgRg no HC nº 704819, 5ª Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19.06.2023. STF, HC nº 99.053, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21.09.2010.

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra, os réus Andrew Vitor da Silva Ferreira e Paulo Eduardo Calixta Anjos foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c.c. artigo 29, "caput", por uma vez, e no artigo 157, § 2º, II, c.c. artigo 29,

“*caput*”, por duas vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, em concurso material entre o primeiro roubo e os dois roubos perpetrados em continuidade, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 28 de junho de 2023, por volta das 19h20min, na Rua Osvaldo Libarino de Oliveira, nº 130, Raposo Tavares, nesta cidade de São Paulo, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, os réus subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta *Yamaha/FZ25 FAZER*, ano 2023, de cor preta, de placas *GFG4D26*, pertencente à vítima *Claudemiro de Almeida*, bem como porque, no dia 22 de julho de 2023, por volta das 20h00min, na Rua Das Camélias, n.º 795, Centro, na cidade de Taboão da Serra, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, os réus subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, a motocicleta *Yamaha/Nmax*, ano 2019, de cor preta, de placas *ENZ2D50*, São Paulo/SP, um cartão bancário e um capacete, em prejuízo das vítimas *Tiago Freitas dos Santos* e *Débora Benta Silva Rodrigues de Paula*, e, além disso, no dia 29 de julho de 2023, no período da noite, na Rua do Cristo, n.º 33, Jardim Pazini, na cidade de Taboão da Serra, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si, os réus subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, um aparelho de telefone celular, modelo *Iphone 11*, da cor preta, em prejuízo das vítimas *José Afonso Marques* e *Elizabete Maria Aude Rocha*.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu Andrew Vitor da Silva Ferreira condenado como incurso no artigo 157 § 2º, II e § 2º-A, I, por uma vez, e no artigo 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, em concurso material entre o primeiro roubo e os dois roubos perpetrados em continuidade, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a quinze anos, um mês e dez

dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e trinta e seis dias-multa, no piso mínimo, e, além disso, o réu Paulo Eduardo Calixta Anjos foi condenado como incurso no artigo 157 § 2º, II e § 2º-A, I, e no artigo 157, § 2º, II, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a quatorze anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e trinta e quatro dias-multa, no piso mínimo.

Inconformados, os réus Andrew e Paulo Eduardo apelaram. O primeiro arguiu preliminares de nulidade da prova documental pela quebra da cadeia de custódia, bem como nulidade pelos reconhecimentos efetuados pelas vítimas, com a consequente absolvição, ao passo que, no mérito, ambos os apelantes buscam a absolvição por falta de provas e de forma alternativa pretendem a redução das penas, com o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo ou a redução do aumento aplicado em razão das majorantes reconhecidas, e Andrew pleiteia, ainda, a absolvição quanto ao terceiro roubo, por não haver provas de sua autoria, ou o reconhecimento de continuidade delitiva, além de fixação de regime prisional mais brando e revogação da prisão preventiva, para que possa recorrer em liberdade.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. De início, cabe registrar que não há como conceder ao réu Andrew o direito de recorrer em liberdade, pois se a custódia dele já se justificava durante a instrução do

processo, em face da temibilidade e do risco que representava para a ordem social, com maior razão deve ser mantida se é reconhecida a culpabilidade dele, ainda que de forma não definitiva, e lhe é imposto regime prisional que impede a liberação imediata. Demais disso, julgado agora seu apelo, perde relevância a pretensão, porquanto ela está prejudicada.

Por outro lado, improcede a alegação de nulidade do julgado pela ocorrência de quebra da cadeia de custódia da prova, seja em relação à juntada do monitoramento de localização fornecido pela empresa locadora da motocicleta, seja quanto ao contrato de locação do mencionado veículo ou, ainda, pela alegada ausência de juntada aos autos do laudo de constatação com registro fotográfico solicitado à fl. 118.

Com efeito, nesse ponto cabe ressaltar que a mera alegação de ilicitude da prova colhida, por suposta quebra da cadeia de custódia, sem a demonstração concreta de ter havido, na hipótese, efetiva violação e/ou adulteração dos elementos de prova, não autoriza o reconhecimento da imprestabilidade deles, seja porque há presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por funcionários públicos, seja porque nada de mais concreto se demonstrou que revelasse desrespeito às formalidades previstas na lei processual penal para a obtenção das provas.

Ademais, muito embora não tenha sido juntado aos autos o laudo de constatação com fotografação solicitado à fl. 118, é bem de ver que foram apreendidos seis capacetes no total, três deles retratados no laudo juntado às fls. 379/382, ao passo que, quanto aos outros três capacetes, às fls. 95/96 estão acostadas as fotografias do capacete reconhecido à fl.

92 pela vítima Claudemiro como sendo aquele utilizado pelo réu Paulo no roubo do dia 28 de junho de 2023, e às fls. 101/103 estão acostadas as fotografias dos dois capacetes reconhecidos à fl. 99 pela vítima Tiago como sendo aqueles utilizados pelos réus Andrew e Paulo Eduardo no roubo do dia 22 de julho de 2023, tendo a vítima Tiago, ainda, visualizado as fotografias do relatório de investigação e reconhecido como sendo a sua moto e o seu capacete, aqueles utilizados no roubo do dia 29 de julho de 2023.

Como é cediço, o princípio processual do artigo 563 do Código de Processo Penal dispõe que “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”, sendo igualmente recepcionado na Constituição Federal.

Sobre o assunto precisa é a lição de TOURINHO FILHO quando ensina que, “*Em matéria de nulidade e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do 'pas de nullité sans grief'. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexó efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. A não ser que se trate de nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido.*” (**“Processo Penal”, 3º vol., Editora Saraiva, São Paulo, 1993, p. 115**).

A respeito do tema em referência, tem adotado esta Câmara Criminal o entendimento segundo o qual “*o reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal*” (**AgRg no AREsp nº 2669837, 5ª**

Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20.08.2024, DJe de 27.08.2024) e *“No processo penal vigora, em relação às nulidades, o princípio da necessidade da demonstração de prejuízo concreto, sem o qual não se pronuncia a invalidade de determinado ato processual, seja decorrente de vício relativo ou absoluto.”* (AP nº 922, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05.06.2019, DJe de 12.06.2019). Na mesma trilha: *“Nos termos da jurisprudência deste STJ, o reconhecimento das nulidades em processo penal, ainda que consideradas de natureza absoluta, exigem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief) (AgRg no AREsp n. 1.669.700/PB, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/11/2021).”* (AgRg no HC nº 704819, 5ª Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 19.06.2023, DJe de 22.06.2023). e: *“No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.”* (AgRg no HC nº 727709, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16.08.2022, DJe de 22.08.2022).

Nesse sentido, também já assentou o Pretório Excelso: *“A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pás de nullité san grief compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/04/2002)”* (HC nº 99.053, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 21.09.2010, publicado em 29.11.2010).

validade do reconhecimento realizado pelas vítimas na delegacia, porquanto os ofendidos Claudemiro e Tiago os reconheceram fotograficamente e pessoalmente no inquérito, sem sombra de dúvidas, como sendo os autores da subtração, tendo sido eles colocados entre outros dois indivíduos, tudo em consonância com o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal (fls. 91,93, 94 e 98).

Demais disso, a vítima Claudemiro confirmou em Juízo ter efetuado o reconhecimento dos réus no inquérito policial, bem como houve segura e convicta identificação deles em Juízo pela vítima Tiago, indicando se recordar das características físicas marcantes dos acusados, como altura, cor, olhar e feição, tudo sob o crivo do contraditório, de modo que eventual inobservância fiel do comando da referida norma do Código de Processo Penal na fase inquisitiva não se prestaria ao reconhecimento da alegada nulidade, mesmo porque a identificação dos apelantes, a par de ter sido feita de forma como disposto na lei de regência, veio ainda confirmada por outros elementos de convicção reunidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Oportuno anotar que o reconhecimento de pessoa é um meio de prova e, como tal deve ser avaliado no exame de todo o contingente probatório reunido no processo, podendo levar à absolvição ou à condenação, segundo a força de convencimento que dele se possa extrair, seja qual for a forma como tenha sido produzido, de modo que não há falar em nulidade do processo na hipótese.

Nesse sentido, a augusta Corte Cidadã tem reiteradamente decidido: “*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS*

CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INCULPADA NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. *Restando incontroverso que a condenação da ré está fundamentada em outros elementos probatórios produzidos regularmente ao longo da instrução processual, além do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, não se aplica o entendimento consagrado no precedente do HC n. 598.886/SC, de relatoria do e. Min. Rogério Schietti Cruz. O não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP no que se refere ao reconhecimento do réu, no caso de haver conjunto probatório consistente da autoria e materialidade do crime, se trata de mera irregularidade incapaz de eivar todas as produzidas no curso do processo, de nulidade. Agravo regimental não provido.*” (**AgRg no HC nº 746723, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 05.03.2024, DJe de 08.03.2024**).

Oportuno ainda registrar que, sobre o tema, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal: “O entendimento desta Corte é no sentido de que ‘o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação e outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível’ (RHC 125.026-AgR, Relª Minª. Rosa Weber).” (**AgRg no HC nº 227.629/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26.06.2023, DJe de 28.06.2023**) e “O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito.” (**AgRg no HC nº 230981, 2ª Turma, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 18.10.2023, DJe de 03.11.2023**). Na mesma trilha: “O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em

respaldo às conclusões adotadas. Precedentes.” (AgRg no HC nº 227997, 2ª Turma, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.11.2023, DJe de 23.02.2024).

Diante de tais considerações, não se tipificaram as nulidades arguidas, motivo pelo qual é de reconhecer a higidez das provas colhidas.

Bem por isso, rejeita-se toda a matéria preliminar e se passa ao exame do mérito dos recursos.

A responsabilização penal do réu pelos delitos narrados na denúncia era inafastável diante do que se apurou no processo.

Silente no inquérito policial, em Juízo o réu Andrew *“declarou que possui 21 anos de idade, reside com seu pai, mas por vezes fica na casa de sua futura esposa. Disse que na época dos assaltos, estava trabalhando com carteira assinada. Admitiu ter roubado as duas motocicletas, com exceção do crime praticado no dia 29 de julho de 2023; está arrependido. Negou estar acompanhado de Paulo na ocasião dos roubos. O acusado Paulo o acompanhava, quando abordados pelos policiais. Sobre o aluguel das motos, disse que havia alugado para se deslocar ao trabalho. Nega ter utilizado armas de fogo ou simulacro, dizendo que apenas elevou o tom de voz e colocou a mão na cintura”*, como se colhe do seu interrogatório transcrito na sentença (fls. 106, 226, 492 e registro digital).

O réu Paulo Eduardo permaneceu silente no inquérito policial, e em Juízo *“negou o envolvimento com os três crimes apontados na denúncia. Na data de sua prisão estava com Andrew, quando abordados pelos policiais, oportunidade em que levado para uma “rua escura” e agredido por eles. É amigo do acusado Andrew*

há cerca de seis anos; residem próximos. Quanto aos fatos, alegou que estava trabalhando; narrou que saía cedo e chegava em casa por volta das 18 horas, por conta do trânsito”, como consta de seu interrogatório, transcrito na sentença (fls. 113, 233, 492/493 e registro digital).

As vítimas e agentes públicos inquiridos em Juízo relataram o que consta de seus depoimentos e foi transcrito na sentença apelada (fls. 488/492 e registro digital).

A vítima Tiago “ouvida em sede policial (fls. 32/33, 152, 100 e 220) e em Juízo, disse que no dia 22 de julho de 2023, por volta das 20 horas, estava próximo ao colégio Gilbran, pilotando sua motocicleta, marca modelo Yamaha/NMax, com seu filho na garupa, quando foi abordado por dois indivíduos que chegaram em outra motocicleta gritando “perdeu, perdeu”. Como estava com seu filho, de imediato se rendeu; foi revistado pelo garupa, enquanto pedia para descer da motocicleta, pois seu filho de seis anos estava atrás. O indivíduo que estava pilotando, largou a motocicleta deles no chão, enquanto o outro o revistava; retirou o capacete da vítima, levando-o, juntamente com sua motocicleta. Não percebeu se os assaltantes estavam armados. Na delegacia, reconheceu por meio de fotografias o réu, Paulo, como aquele que pilotava a motocicleta utilizada no roubo, e, Andrew, como o seu comparsa que estava na garupa. Ainda, mencionou que a sua motocicleta foi localizada por guardas civis abandonada e com as placas trocadas por de outra motocicleta, além de apresentar danos. Em juízo, disse que: estava indo de moto com seu filho ao mercado e que começou a reparar que estavam sendo seguidos por dois indivíduos. Acelerou um pouco na intenção de despistá-los, mas quando chegaram às lombadas, por estar com seu filho, reduziu a velocidade, momento em que os assaltantes o ultrapassaram e o abordaram, subtraindo sua motocicleta. Revistaram-no, indagando onde estava o celular, mas não encontraram nenhum aparelho, então, partiram com a moto. Reconheceu os acusados como os autores do

roubo. O declarante, inclusive, relatou que um dos assaltantes retirou o capacete e que o outro utilizava o equipamento, mas com a viseira aberta, conseguindo, portanto, realizar o reconhecimento dos indivíduos posteriormente. Indagado quanto a presença de armas, relatou que não viu nenhum dos assaltantes com nenhuma arma”.

A vítima Débora afirmou que “é esposa de Tiago Freitas dos Santos, que conduzia a motocicleta Yamaha/NMax, na companhia de seu filho. Narrou que no dia 22 de julho de 2023, sua moto foi subtraída, quando seu marido a conduzia; seu filho de 6 anos estava na garupa. Eles estavam em frente à escola e, após passarem em uma lombada, os dois indivíduos que estavam em uma moto, aceleraram para poderem acompanhar a vítima e a ultrapassaram, fechando sua passagem, assim, anunciaram o assalto, levando a motocicleta. Indagada quanto a presença de armas, negou que os assaltantes possuíam quaisquer armas. Era uma moto com dois rapazes, tendo um evadido em sua motocicleta após a subtração”.

A vítima Claudemiro “relatou em solo policial (fls. 42, 162 e 91, 211 e 213) e em juízo que, no final de junho de 2023, estava próximo a sua residência, pilotando sua motocicleta, quando foi fechado por dois indivíduos que estavam em uma moto marca/modelo Honda/Pop 100, de cor verde. Na sequência, o garupa veio em sua direção o apontou uma arma de fogo para o seu rosto e exigiu que ele os entregasse a sua motocicleta. Assim, a entregou aos assaltantes, bem como sua mochila com o seu celular. Reconheceu o capacete utilizado por eles na ocasião dos fatos. Sua motocicleta foi encontrada após ter sido reconhecida por seu filho na televisão, sendo o veículo utilizado para a prática de outros delitos. Foi abordado por dois indivíduos; o garupa, que estava com o capacete fechado, foi o responsável pela sua abordagem, reconheceu-o pelo seu porte; ele era magro, moreno e alto. Viu o rosto do segundo, que era moreno e usava barba”.

A vítima Elizabete Maria declarou *“em solo policial (fls. 24, 104 e 224), que estava na companhia de seu esposo, José Afonso, quando foram abordados por três indivíduos; dois em uma motocicleta modelo scooter, e o outro em uma de modelo não identificado. Narrou que, os assaltantes levaram o celular de José Afonso, um Iphone 11. No mais, afirmou não conseguir, na delegacia, reconhecer os réus como sendo os autores do crime, pois estava escuro no momento da abordagem e eles estavam com capacetes fechados e luvas. Em juízo, informou que estava no carro retornando à casa, quando chegaram três indivíduos em duas motos pelo seu lado, lado direito do carro. Assim, abordaram as vítimas e anunciaram o assalto. Indagada quanto a presença de armas por parte dos assaltantes, a declarante alegou que não viu nenhum deles portando nenhuma arma. Quando indagada sobre os objetos que foram levados, informou que fora subtraído apenas o celular de seu marido”*.

A vítima José Afonso *“em solo policial (fls. 105 e 225) narrou que estava chegando em sua residência, acompanhado de sua esposa e, ao descer do seu veículo, foi abordado por três pessoas, as quais estavam em duas motos, sendo uma de modelo scooter. Disse, também, que os assaltantes levaram seu aparelho celular, um Iphone 11. Em juízo, declarou que estava chegando em casa com sua esposa. Após descer do carro, estava se dirigindo à casa quando duas motos se aproximaram; dois indivíduos em uma, o terceiro na outra, totalizando três indivíduos. Informou que o sujeito que se encontrava na garupa desceu da moto e foi em direção à vítima, enquanto o integrante que estava sozinho na moto, ficou um pouco mais afastado, perto da esposa da vítima. Ao ser abordado, levantou suas mãos em sinal de rendição, o indivíduo começou a apalpar a vítima, procurando pertences e, ao encontrar, um celular em seu bolso, o subtraiu. Indagada, a vítima disse que acreditava que os indivíduos não possuíam armas, pois não chegou a vê-las”*.

Nos aspectos relevantes, o investigador

Rodrigo esclareceu que *“as investigações começaram em razão de um Boletim de Ocorrência de roubo de um celular, com as vítimas José Afonso e Elizabeth, nas circunstâncias foi apurada a existência de três indivíduos, em duas motocicletas distintas, que abordaram as citadas vítimas. Identificadas a motocicleta pela placa “GCW2E66”, de propriedade de uma locadora, oportunidade em que identificado o acusado Andrew como o locatário da motocicleta. Além disso, os acusados foram também identificados por suas vestes. Diante disso, foi disparado alerta em relação à citada motocicleta. Dias após, a motocicleta foi abordada pelos policiais; quando identificados os dois acusados, Andrew e Paulo. Narrou que o sistema de GPS da motocicleta alugada foi acionado, quando verificado que a motocicleta estava no mesmo local e horário do segundo roubo. Ainda, havia uma segunda motocicleta, também utilizada na ação, do modelo estilo Scooter, que foi subtraída na Rua das Camélias; nesta oportunidade, a empresa locadora da motocicleta confirmou que a motocicleta alugada por Andrew estava no local no momento dos fatos. A motocicleta Nmax, subtraída na Rua das Camélias, teve sua placa substituída. A vítima Claudemiro reconheceu os dois acusados como os responsáveis pela subtração. Na casa do acusado Andrew foram apreendidos seis capacetes. Nada foi localizado na casa de Paulo. As vítimas do roubo do celular, Sr. José e Sra. Elizabeth, não reconheceram os réus, tampouco os capacetes. A vítima Tiago reconheceu os dois acusados, descrevendo a posição de cada um deles na ação, além de reconhecer o seu capacete, também roubado na oportunidade; o reconhecimento realizado por Tiago se deu em dois momentos, antes da prisão, por meio de fotografia, e após a prisão, pessoalmente”*.

No mesmo sentido foi a narrativa do policial civil Alexandre, acrescentando que *“não foi localizada arma de fogo nas buscas feitas na residência dos réus”*.

Como se vê, a confissão judicial do réu Andrew quanto aos crimes praticados em 28 de junho de 2023 e 22

de julho de 2023, embora tentando inocentar o corréu Paulo Eduardo, está amparada pelas outras provas coligidas, as quais retrataram a realidade dos fatos imputados, cumprindo anotar que sobre a confissão já assentou o extinto Tribunal de Alçada Criminal que, *“Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa” (JTACRIM 93/239).*

A despeito da pretensão da combativa defesa dos réus quanto ao reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação, na realidade o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade deles pela prática dos delitos aqui versados.

Nessa análise, importa transcrever parcialmente o minucioso relatório de investigação, que se encontra instruído com imagens: *“O Setor de Investigação apresentou relatório das diligências realizadas que iniciaram pela ocorrência criminal JZ9661/23 em desfavor da vítima José Afonso Marques, na qual, foi apurado, através das imagens, envolvimento de duas motocicletas no delito, identificando os emplacements como GFG4D26 e GCW2B66. Em pesquisas, foi apurado que a motocicleta GCW2B66 estava em nome da MOTTU LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e locada para a pessoa de ANDREW VITOR DA SILVA FERREIRA. Já a motocicleta GFG4D26 retornou com queixa de roubo, conforme a ocorrência criminal IN2345/23 (praticado por dois indivíduos em 2806/23 em desfavor da vítima Claudemiro de Almeida na data de 28/06/23 - SPJ2345/23). A ocorrência de roubo JP6945/23 em desfavor das vítimas Tiago Freitas dos Santos e Debora Benta Silva Rodrigues de Paula, através de análises e pesquisas, foi possível apontar o envolvimento da motocicleta de placas GCW2B66. Ressalta-se que, na posse das informações do envolvimento da referida motocicleta em delitos de*

roubos, foi oficiada a guarda municipal para que incluísse no sistema de monitoramento o alerta para o citado emplacamento, sendo certo que, na data de 01/08/23, os guardas municipais abordaram a motocicleta de placas GCW2B66 que estava nas posses dos investigados Andrew Vitor da Silva Ferreira e Paulo Eduardo Calixta Santos, com registros de ocorrências anteriores. Nesse sentido, a vítima foi Thiago Freitas dos Santos compareceu em cartório, reconhecendo ambos os investigados como os autores do delito praticado por sua pessoa. Por estes motivos, no objetivo de apurar as condutas criminosas dos investigados nos três roubos mencionados, instaurou-se o presente Inquérito Policial, bem como foram representadas por suas prisões temporárias e buscas domiciliares, conforme o processo 1505511-18.2023.8.26.0609. Com os deferimentos dos instrumentos judiciais, ambos os investigados foram presos na data de 02/10/23, destacando as apreensões de seis capacetes na moradia de Andrew Vitor da Silva Ferreira, conforme relatório de investigação. A vítima CLAUDEMIRO DE ALMEIDA, ouvida em aditamento de declarações, reconheceu ambos os indiciados contra o roubo perpetrado contra a sua pessoa em 28/06/23 às 19:20 horas, conforme o registro de ocorrência IN2345/23. Além disto, reconheceu um dos capacetes apreendidos utilizados na ação criminosa. A vítima THIAGO FREITAS DOS SANTOS também reconheceu ambos os investigados como os autores do delito ocorrido em 22/07/23 às 20:00 horas, conforme a ocorrência criminal JP6945/23, reconhecendo dois capacetes utilizados pelos criminosos na ação delituosa. A vítima JOSE AFONSO MARQUES e sua esposa ELIZABETE MARIA AUDE ROCHA relataram que não possuíam condições de efetuar os reconhecimentos, visto que a ação foi rápida e os criminosos estavam utilizando capacetes. Em análise dos fatos, interpretou-se que foram coletados indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor dos investigados, visto que foram reconhecidos sem sombra de dúvidas pelas vítimas Claudemiro de Almeida e Thiago Freitas dos Santos, bem como o Setor de Investigação apontou a motocicleta utilizada pelos mesmos na ação ilícita prática em desfavor de José Afonso Marques (identificados na abordagem da guarda municipal), por estes motivos, foram determinados seus formais indiciamentos para que respondessem

pelos três delitos de roubos estudados neste caderno investigativo” (fls. 120/121).

No caso vertente, inexistente motivo para se repudiar a firme e segura palavra dos agentes públicos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente incriminar pessoas inocentes, de forma aleatória e sem qualquer motivo plausível, pois nenhum proveito isso lhes traria.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando em Juízo noticiam suas atividades no combate e repressão à criminalidade. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, *“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu,*

notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021)." (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Além disso, importante frisar que nos crimes contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre cometido na clandestinidade, a narrativa do ofendido ganha especial relevo, pois foi ele que sofreu a ação delituosa e, assim, pode esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu e apontar quem dele participou. Nesse sentido já se decidiu que, *"Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto"* (JUTACRIM 95/268; nesse mesmo sentido: RJDTACRIM 25/319). Na lição de TOURINHO FILHO, *"a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça."* ("Processo Penal", 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Aliás, releva ponderar que as vítimas não conheciam os réus e por isso mesmo não teriam motivos para falsamente acusá-los do roubo, ao menos nada de concreto se demonstrou nesse sentido.

A narrativa acerca dos fatos foi sempre coerente e o reiterado reconhecimento dos réus feito pelas vítimas Tiago e Claudemiro, se revelou seguro e confiável, de modo que não existia razão alguma para se duvidar de suas declarações,

merecendo essa prova integral acolhida.

Demais disso, a vítima Claudemiro reconheceu o capacete utilizado pelo réu Paulo no roubo do dia 28 de junho de 2023, e a vítima Tiago reconheceu os capacetes utilizados por Paulo Eduardo e Andrew no roubo do dia 22 de julho de 2023, e com base nas imagens do relatório de investigação, reconheceu terem sido utilizados a sua motocicleta e seu capacete no roubo cometido em 29 de julho de 2023.

Ora, diante de tão comprometedor cenário, cabia aos réus o ônus de apresentar justificativa plausível para eximi-los da responsabilidade pelos crimes que a douda sentença reconheceu, mas disso não se desincumbiram a contento.

Importante ainda destacar que não se pode alegar ser a prova frágil por haver alguma contradição nas declarações prestadas pelas vítimas, pois como é cediço, pequenas dissonâncias na prova oral são admissíveis e ocorrem com frequência quando as pessoas estão falando a verdade, e não chegam, de forma alguma, a infirmar a certeza da autoria e materialidade das infrações aqui apuradas.

A respeito do tema, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que *“pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são frutos das imperfeições do psiquismo humano.”* (JTACRIM 95/262).

Oportuno frisar que, sendo o roubo crime caracterizado pela clandestinidade, como já dito, a certeza sobre a

autoria pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se ainda que *“a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.”* (RJDTCRIM 71105). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

No mesmo sentido a doutrina de JÚLIO FABBRINI MIRABETE quando anota que, *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.”* (“Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 1994, pág. 296).

A qualificadora do concurso de agentes se configurou, pois inegável terem os réus agido em comunhão de vontades para levar a bom termo os roubos cometido em 28 de junho de 2023 e 22 de julho de 2023.

A qualificadora atinente ao emprego de arma de fogo se configurou em função do conteúdo da prova produzida, como já assinalado, e que deixou certo ter um dos apelantes se valido de arma de fogo para intimidar a vítima Claudemiro no roubo cometido em 28 de junho de 2023, como esse ofendido informou sempre que inquirido, o que era suficiente para

tipificar a majorante em questão.

De fato, todas essas alegações trazidas pela douta defesa já foram muito bem analisadas na sentença, nos seguintes termos: *“(i) em relação ao delito praticado em face da vítima Claudemiro de Almeida, que culminou na elaboração do boletim de ocorrência n.º IN2345-1/2023 (fls. 39/40), os réus devem responder pela pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Com efeito, a vítima Claudemiro de Almeida relatou em sede policial e em juízo, que foi abordado por duas pessoas, que pilotavam uma motocicleta marca/modelo Honda Pop 100, os quais, após o ameaçarem com uma arma de fogo, pondo-a em seu rosto, levaram sua motocicleta Yamaha/FZ25, placas GFG4D26, e seu aparelho celular. Com a prisão dos réus, em sede policial, Claudemiro de Almeida reconheceu os acusados como sendo os autores do roubo da sua motocicleta (cf. depoimento as fls. 91, e auto de reconhecimento de pessoa as fls. 93), bem como identificou o capacete de cor branca e cinza, com listas vermelhas e azuis como sendo o utilizado pelo assaltante que estava na garupa da motocicleta, no caso, relacionado ao réu Paulo Eduardo (cf. auto de reconhecimento de objeto as fls. 92 e fotografias de objeto as fls. 95/97). Neste sentido, com exceção ao emprego de arma de fogo na ação, admitiu o acusado Andrew, restando isolada a negativa delitiva de Paulo. Registre-se que, segundo remansosa jurisprudência, a palavra do ofendido assume especial relevância nos crimes contra o patrimônio, principalmente quando coesa e harmônica com os demais dados do processo, servindo não só para elucidar a situação fática, mas também para comprovação da autoria e materialidade. Portanto, a prova é consistente e não restam dúvidas de que os réus subtraíram, mediante grave ameaçada, exercida com uso de arma de fogo, a motocicleta Yamaha/FZ25, placas GFG4D26, de Claudomiro de Almeida, eis que foram devidamente reconhecidos pela vítima como os autores do delito. No tocante à causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, impende destacar que réus agiram em concurso de pessoas, pelo que deve ser aplicada*

aos agentes. Entendo, igualmente, que deve incidir a causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, disposta no parágrafo 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, uma vez que o ofendido afirmou que foi ameaçado por uma arma de fogo, a qual foi apontada para o seu rosto. (...) (ii) aos réus também devem ser impostas as penas do artigo 157, §2º, inciso II pela conduta praticadas em face das vítimas Tiago Freitas dos Santos e Débora Benta Silva Rodrigues de Paulo, na data de 22/07/2023 (B.O n.º JP6945/23 fls. 26/29). E ao acusado Andrew (iii) deve ser impostas as penas do artigo 157, §2º, inciso II pela conduta praticadas em face das vítimas José Afonso Marques e Elizabete Maria Aude Rocha, pelo delito praticado em 29/07/2023 (cf. B.O n.º IZ9661/23 fls. 23/24). Destarte, pelas provas dos autos, em 16/06/2023 o réu ANDREW alocou a motocicleta modelo POP 110i, placas GCW-2B66, pertencente a empresa “Mottu Locação de Motos Ltda” (fls. 14 e 65), passando a trafegar com ela pelas ruas dessa urbe, sendo que, em companhia do corréu PAULO, abordaram a vítima Tiago Freitas dos Santos, acompanhado de seu filho de seis anos, em 22/07/2023, sob grave ameaça, levando com eles a motocicleta do ofendido, uma Yamaha/Nmax, placas ENZ2D50, de cor preta, e modelo tipo Scooter. Segundo a vítima Tiago Freitas dos Santos, o delito ocorreu na Rua das Camélias, n.º 795, onde se situa o Colégio Gilbran, mesmo local onde a motocicleta alugada pelo réu ANDREW havia trafegado em igual dia e horário da ocorrência, ou seja, em 22/07/2023, por volta das 20 horas, conforme sistema de monitoramento e rastreamento da empresa de locação presente no relatório de investigação as fls. 17. Ainda, Tiago, em sede policial, reconheceu o réu PAULO como sendo a pessoa que pilotava a motocicleta utilizada no roubo e ANDREW como o garupa, não havendo dúvidas que os dois foram os autores do delito. Prosseguindo suas ações criminosas, os réus, em posse das motocicletas Yamaha/FZ25 Fazer, da vítima Claudemiro, e da Yamaha/Nmax, modelo scooter, de Tiago e Débora, trocaram as placas delas, passando a segunda ostentar o emplacamento da primeira, ou seja, GFG4D26, conforme fora encontrada, posteriormente, por guardas civis (fls. 28). A troca das placas, é outra evidência que liga os réus ao primeiro delito ocorrido em 28/06/2023 (B.O n.º 2345-1/2023 39/40) com o segundo em 22/07/2023

(B.O n.º JP6945/2023 fls. 26/29). Não há de se olvidar, ainda, que ambos os ofendidos Claudemiro e Tiago reconheceram os réus como sendo os autores dos crimes (fls. 33 e 93). Contudo, antes de ser localizada pela polícia, ao menos o acusado Andrew utilizou a motocicleta Yamanha/Nmax, modelo scooter, de Tiago e Débora, para praticar o terceiro roubo, no dia 29/07/2023, em face dos ofendidos José Afonso Marques e Elizabete Maria Aude Rocha, que deu origem ao Boletim de Ocorrência n.º IZ9661/23 (fls. 23/24). Extraí-se dos depoimentos de José Afonso e Elizabete, que eles estavam chegando em suas residências, quando três indivíduos se aproximaram, dois em uma motocicleta e um sozinho em outra motocicleta, sendo uma delas de modelo scooter preta. Na ação, os assaltantes levaram o aparelho celular de José Afonso, um iphone 11. Pelas imagens de câmeras de segurança, visualiza-se o autor, ANDREW, que se encontra sozinho na motocicleta modelo scooter, cor preta, a qual dá apoio a ação dos outros dois indivíduos, que levaram os pertences das vítimas (fls. 04). Em seguida, o piloto da scooter foge sentido a Rua Grace Casseb (fls. 06) e se direciona para a Avenida Intercontinental, onde é flagrado o emplacamento GFG4D26, pertencente a motocicleta Yamaha/FZ25 Fazer, da vítima Claudemiro de Almeida (B.O n.º IN2345-1/2023 fls. 39/40), fruto do primeiro roubo realizado pelos réus (fls. 07). Já a motocicleta que estava com os dois assaltantes é vista, poucos minutos depois da passagem da motocicleta scooter, transitando pela mesma Avenida Intercontinental, apresentando o emplacamento GCW2B66, pertencente a motocicleta Sport 110i, que ANDREW havia alugado da empresa “Mottu Locações Ltda” (fls. 08 e 14). Assim, apesar de, inicialmente, as duas motocicletas, com os 3 autores, sendo um deles o réu ANDREW, terem seguido rumos distintos, elas voltaram a se encontrar na Avenida Intercontinental, seguindo o mesmo trajeto, em fuga (fls. 09). Novamente, o sistema de rastreamento da empresa locadora constou que ANDREW trafegou com o motociclo no mesmo horário e local do registro da ocorrência desse terceiro roubo, seguindo a rota de fuga já mencionada acima, que foi registrada pelas câmeras de segurança (fls. 14 e 15). Com isso, apesar da negativa apresentada, não há dúvidas que ANDREW é um dos autores do crime de roubo,

realizado no dia 29/07/2023, em face das vítimas José Afonso Marques e Elizabete Maria Aude Rocha. O acusado não esclareceu o motivo da motocicleta por ele alugada estar no local dos fatos na ocasião da subtração, tampouco trouxe elementos hábeis a justificar o porquê da Scooter, que confessou ter subtraído, também ter participado da ação” (fls. 493/498).

Sendo assim, a responsabilidade penal dos réus pelos crimes de roubo qualificado foi bem reconhecida, diante dos seguros elementos de convicção reunidos nos autos, a demonstrar autoria e materialidade dos fatos, assim como o dolo com que os réus agiram, sendo inviável a almejada absolvição. Inclusive a de Andrew no tocante ao último roubo, ocorrido no dia 29 de julho de 2023, em concurso com agentes não identificados, como revelou a prova oral, ocasião em que se ocorreu a subtração da moto da vítima José Afonso Marques, a partir do qual, aliás, se desvendaram todos os demais, conforme constou do minucioso relatório da investigação policial e das conclusões da douta sentença, acima transcritas.

No tocante à dosimetria, verifica-se que a pena-base para cada qual das infrações foi adequadamente fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em quatro de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, para cada qual dos delitos de roubo -*Andrew e Paulo Eduardo condenados pelos roubos cometidos em 28 de junho de 2023 e 22 de julho de 2023, e Andrew condenado ainda pelo roubo de 29 de julho de 2023-*, o que impediu pudesse a atenuante da menoridade relativa de ambos os réus assim como a atenuante da confissão espontânea do réu Andrew no que se refere a dois dos roubos, reconhecidas na sentença, influírem no cálculo, aplicando-se à hipótese a Súmula nº 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A incidência da*

circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Em seguida, para os roubos cometidos em 22 de julho de 2023 (réus *Andrew e Paulo Eduardo*) e 29 de julho de 2023 (réu *Andrew*), incidiu o acréscimo de um terço pela majorante do concurso de pessoas, o que elevou as penas de cada um dos roubos a cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo.

Quanto ao roubo cometido em 28 de junho de 2023 (réus *Andrew e Paulo Eduardo*), as causas de aumento referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo ensejaram acréscimos sucessivos de um terço e de dois terços na fase seguinte, mas nesse aspecto a sentença comporta modificação.

Com efeito, para haver cumulação das majorantes em questão exige-se fundamentação adequada para o rigor adotado, lastreada em elementos concretos dos autos, como por exemplo, número excessivo de agentes ou emprego de arma de grosso calibre, a evidenciar maior reprovabilidade da conduta, o que inexistiu na respeitável decisão atacada, pois a tanto não bastam considerações quanto à mera gravidade abstrata do delito de roubo qualificado.

Nesse sentido o entendimento firmado por ambas as Turmas da 3ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, que já assentou: “1. *Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que*

o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. "No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena." (HC nº 615.932/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20.10.2020, DJe de 27.10.2020) e que "III - A jurisprudência desta Corte considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas, restrição à liberdade e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito, como no caso em exame. IV - A literalidade do art. 33, § 2º, a, do CP impõe o regime fechado para as penas superiores a 8 anos, como na hipótese em concreto, na qual fixada reprimenda de 9 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC nº 589.733/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 15.09.2020, DJe de 23.09.2020).

Portanto, deve ser imposto apenas um aumento, de dois terços, relativo ao emprego de arma de fogo, por ser a circunstância que mais aumenta, assim se procedendo em conformidade com o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, de tal modo que as sanções para cada qual dos

réus quanto ao crime cometido em 28 de junho de 2023 agora atingem um total definitivo de seis anos e oito meses de reclusão, e dezesseis dias-multa, no piso mínimo.

Além disso, quanto os crimes de roubo praticados em 22 de julho de 2023 e 29 de julho de 2023, no que se refere ao réu Andrew, por terem sido as condutas criminosas praticadas em período próximo no tempo e ainda em condições semelhantes de lugar e maneira de execução, presente também o mesmo desígnio criminoso, foi corretamente reconhecida a continuidade delitiva, sendo a pena de um dos roubos agravada em um sexto, por terem sido praticados dois crimes, em linha de coerência com o que dispõe a Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça (*“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.”*), de modo que as penas alcançaram seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa, no piso mínimo, observado que, embora as penas pecuniárias devessem ser somadas por força do disposto no artigo 72 do Código Penal, não houve recurso da acusação também nesse aspecto, não se podendo alterar o entendimento adotado sem que se incorra em indevida *“reformatio in pejus”*.

O concurso material entre o roubo cometidos em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo (*em 28 de junho de 2023 – Andrew e Paulo Eduardo*) e aqueles roubos qualificados apenas pelo concurso de agentes (*em 22 de julho de 2023 – Andrew e Paulo Eduardo; e 29 de julho de 2023 – Andrew e outros agentes não identificados*) foi bem reconhecido na sentença, de tal modo que, somadas as penas impostas aos

recorrentes, elas alcançam agora o total definitivo de doze anos, dez meses e vinte dias de reclusão e trinta e um dias-multa, no piso mínimo, para o réu Andrew, e de doze anos de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo, para o réu Paulo Eduardo.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, não só em função do montante da sanção carcerária imposta, mas também por ser o necessário e adequado em função do elevado grau de censurabilidade do comportamento delituoso.

Portanto, para tais fins é de rigor o parcial provimento do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de Andrew Vitor da Silva Ferreira a doze anos, dez meses e vinte dias de reclusão e trinta e um dias-multa, no piso mínimo, e as penas de Paulo Eduardo Calixta Anjos a doze anos de reclusão e vinte e nove dias-multa, no piso mínimo, mantida no mais a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -